



PARECER CRFa 8ªR N.º 002, DE 14 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre conduta adotada pelos fonoaudiólogos/serviços (rede credenciada) diante a ingerência das operadoras de saúde, no que concerne a realização dos diversos exames audiométricos, seus objetivos, e autonomia do profissional em decidir a realização, devido a necessidade para o diagnóstico.

1 – O QUESTIONAMENTO

Este regional recebeu demandas sobre glosas e não autorização dos exames de audiometria vocal (40103099) e SRT (40103102) por parte de alguns convênios de saúde, com justificativa do procedimento estar incluso no principal, decorrente da Audiometria tonal (40103072). Outros convênios, como Amil, autorizam e posteriormente glosam, e o credenciado tem que dar entrada no recurso. E ainda tem aqueles, como ISSEC e IPM (estado do Ceará), liberam tonal, e as vocais informam carência, se caso tenha realizado num intervalo de 12 meses.

Comumente, nas clínicas credenciadas a operadoras de saúde, o médico solicita o exame completo audiometria tonal e vocal, para fins diagnóstico, e após autorização pela operadora de saúde, o fonoaudiólogo realiza, mas posteriormente não recebe o valor, devido a glosa.

Outrossim, diante de várias situações, entre as citadas acima, a Comissão de Orientação e Fiscalização, solicitou da Comissão de Audiologia deste regional um PARECER TÉCNICO que fundamente sobre a conduta adotada por esses profissionais/rede credenciada diante a ingerência das operadoras de saúde, no que concerne a realização dos diversos exames audiométricos, seus objetivos, e autonomia do profissional em decidir a realização, devido a necessidade para o diagnóstico, baseadas na Lei Federal nº 6965/81, Código de Ética da Fonoaudiologia, Resolução CFFa nº 400/2010, bem como outras, Agência Nacional de Saúde - ANS, Código de Direito do Consumidor, Código Civil.

2 – DO PARECER

A audiometria tonal (limiar) é o exame padrão-ouro para o processo de diagnóstico audiológico e determina os limiares auditivos comparando os valores obtidos com os padrões de normalidade, usando como referência o tom puro. (Guia de orientação na avaliação audiológica, vol. 1 – CFRa, 2023).

A audiometria vocal ou logaudiometria é um conjunto de testes que avaliam as habilidades do indivíduo para detectar e reconhecer a fala. Alguns dos testes realizados são: Limiar de Reconhecimento de Fala (LRF), o Limiar de Detecção de Voz (LDV) e o Índice (Percentual) de Reconhecimento de Fala (IPRF ou IRF).





Dessa forma, a audiometria vocal e audiometria tonal tem objetivos distintos, mas que se complementam. Por isso mesmo, segundo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, Terminologia Unificada da Saúde Suplementar – TUSS, possuem códigos diferentes por se tratar de procedimentos diferentes. No entanto, vale ressaltar que a descrição do código 40103072 como Audiometria tonal com testes de discriminação, contribui para uma interpretação errônea de que a os testes de fala estão inclusos na audiometria tonal. 40103072 - Audiometria tonal com testes de discriminação.

Outro ponto que vale esclarecer sobre a audiometria vocal ou logaudiometria é que esta possui um código para cada tipo de teste, são eles: 40103102 - Audiometria vocal - pesquisa de limiar de inteligibilidade (LRF ou LDV) 40103099 - Audiometria vocal - pesquisa de limiar de discriminação (IPRF).

No caso dos convênios que glosam justificando que a audiometria vocal está inserida na audiometria tonal, não estão considerando a existência de dois tipos de audiometria vocal. Na prática clínica as maiorias dos convênios autorizam 2 procedimentos juntos, são eles: 40103072 - Audiometria tonal com testes de discriminação (IPRF) 40103102 - Audiometria vocal - pesquisa de limiar de inteligibilidade (LRF ou LDV) No entanto, o correto seria a autorização de cada procedimento separadamente, visto que demandam tempo, técnicas e protocolos distintos. Autorização dos 3 procedimentos juntos: 40103072 - Audiometria tonal com testes de discriminação (considerando aqui somente a audiometria tonal por via aérea e via óssea). 40103102 - Audiometria vocal - pesquisa de limiar de inteligibilidade (LRF ou LDV) 40103099 - Audiometria vocal - pesquisa de limiar de discriminação (IPRF).

O fonoaudiólogo tem sua autonomia profissional estabelecida pela norma do art.4º da Lei Federal Nº 6965/81, com conhecimento científico, considerando ainda, que as profissões de saúde são autônomas em sua atuação, porém, fazem parte de um conjunto, integradas entre si, cujo objetivo maior é a vida e sua qualidade.

Do mesmo modo o Código de Ética do Fonoaudiólogo, no seu artigo 5º, incisos II e IX, constituem direitos gerais do profissional, exercer a sua atividade profissional com autonomia e convicção motivada.

Quanto ao profissional em decidir quanto a realização dos exames, o fonoaudiólogo tem plena autonomia para solicitar e realizar exames, de acordo com o disposto na Resolução CFFa nº 246, de 19 de março de 2000. Desta em seu Art. 1º apregoa que o Fonoaudiólogo, *quando no exercício da profissão, poderá solicitar exames e avaliações complementares a quaisquer profissionais da área da saúde, necessárias ao bom desempenho de seu trabalho e que o auxilie no diagnóstico e na evolução do tratamento fonoaudiológico do paciente.* E conforme Parágrafo único da referida legislação cabe ao Fonoaudiólogo, *em conformidade com sua competência técnico-científica, determinar os exames e avaliações mais convenientes às reais necessidades do paciente.*





Por oportuno, convém traçarmos, para chegarmos ao melhor desiderato, o que define a Resolução CFFa nº 400/2010, que disciplina a conduta a ser adotada por fonoaudiólogos e serviços nos quais atuem fonoaudiólogos, frente a ingerências técnicas de outras profissões, ou as de cunho administrativo, que interfiram no exercício pleno da Fonoaudiologia.

Para uma melhor compreensão, seguem os dispositivos imanentes a autonomia profissional, no que diz respeito a prática clínica:

Art. 1º - No exercício de suas atividades profissionais, os fonoaudiólogos e serviços nos quais atuam devem seguir as seguintes diretrizes básicas:

I – Cabe somente ao fonoaudiólogo, nos atos de consulta e avaliação, decidir sobre os procedimentos que devem ser adotados e que o levem ao diagnóstico eficaz e à prescrição terapêutica mais adequada aos seus clientes, mesmo quando em atuação interdisciplinar, não se eximindo de consultar, opinar e trocar informações com outros profissionais que o direcionem a boa prática profissional.

II – Cabe somente ao fonoaudiólogo, dentro de seu campo de competências escolher, junto ao seu paciente, a melhor conduta e os exames necessários para sua plena recuperação, respeitando sempre a boa prática de auxiliar outros profissionais quando necessário, bem como lhes solicitar auxílio, se assim o caso requerer.

VIII – Os fonoaudiólogos e as instituições que prestam serviços fonoaudiológicos devem sempre estar ao lado dos direitos da população, se contrapondo a qualquer ato autoritário e ilegal que cerceia a ampla liberdade de escolha, o acesso à informação do usuário aos serviços e ao atendimento.

IX – Cabem também aos fonoaudiólogos, órgãos públicos e privados em que atuem fonoaudiólogos, zelar pelo cumprimento da lei, pela atenção à saúde, abominando e coibindo práticas de protecionismo, de reserva de mercado e que tragam prejuízos aos pacientes, incentivando em contrapartida, o profissionalismo, o respeito mútuo entre profissionais, a qualidade, a educação, e a proteção dos usuários dos serviços de saúde.

Como se pode observar, não há, até o presente momento, qualquer decisão ou legislação que retire do Fonoaudiólogo a autonomia profissional plena, considerando que o possui formação científica, que permite dominar e integrar os conhecimentos, atitudes e informações necessárias aos vários tipos de atuação em Fonoaudiologia.

E ainda complementando quanto ao direito do usuário, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e Código Civil:

A restrição do tratamento, quando indispensável à saúde ou à manutenção da vida do paciente, ofende frontalmente as normas que emergem dos arts. 51, IV e § 1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, e 427 do Código Civil, considerando tratar-se de restrição inerente à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual:





Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: II- restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III- se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

3 – DA CONCLUSÃO

Entendemos que cada exame solicitado tem seu objetivo, se complementam, e se fazem necessários para um diagnóstico fidedigno não cabendo as operadoras de saúde determinarem quais devem ser realizados. Outrossim, preservando a autonomia do fonoaudiólogo e/ ou médico, cabe a estes profissionais solicitarem os exames conforme a necessidade de diagnóstico do paciente.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Relatores: Karine Medeiros Coelho Carvalho, Manuela Albuquerque Sampaio, Terciano Bezerra de Araújo, Maria Elisa Oliveira Picanço de Melo, Camila Malcher Teixeira Amorim.

Luciana Picanço Pereira
Presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região

